

## TUTELAS DE URGÊNCIA

Djany Elisabeth MELATO<sup>1</sup>  
RamiseFrancielle WALTER<sup>2</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>3</sup>

Existem situações onde há urgência de resposta do Poder Judiciário. Nesse momento se pleiteia uma liminar, uma decisão no início do processo. Composta pelo processo cautelar – onde se busca resguardar o sucesso do processo principal, com caráter conservativo, evitando o perecimento do direito – e pela antecipação da tutela – que busca antecipar os efeitos de uma futura sentença de mérito, buscando, desde logo, a fruição do direito. Apesar de teoricamente bem diferenciadas, as espécies de tutela de urgência sofrem dificuldades em sua caracterização na prática, pois existem situações em que é possível enquadrar as duas hipóteses. Por isso, o legislador inseriu a fungibilidade entre as tutelas de urgência, podendo o juiz conceder tutela antecipada quando for pedida cautelar e cautelar quando for pedida a antecipação de tutela, desde que presentes os pressupostos. A tutela antecipada foi inserida no CPC em 1994 (artigos 273 e 461), sua finalidade é desde logo satisfazer o direito, uma vez que necessária a efetivação do mesmo. A tutela antecipada tem como requisitos: prova que mostre a existência do direito e perigo iminente de perecimento do direito; prova inequívoca da verossimilhança das alegações e abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório; e pedido incontroverso. Esse instituto tem como características a desnecessidade de outro processo; não pode ser concedida de ofício pelo magistrado; não pode gerar situação irreversível (embora haja casos onde o direito protegido tenha grande importância a ponto de se admitir a irreversibilidade); pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo; não tem poder para encerrar o processo; é efetivada mediante execução provisória e têm restrições quanto à sua concessão contra o estado (Lei 9.494/97). Já no processo cautelar é necessário outro processo que tem por finalidade garantir/proteger/assegurar o processo principal, buscando evitar o perecimento do direito enquanto se decide o mérito. Logo, em regra, o processo cautelar é dependente de uma execução ou de um processo de conhecimento. Em sua propositura, a cautelar pode ser preparatória (ajuizada antes do início da ação principal) ou incidental (ajuizada após a ação principal). A cautelar tem como requisitos para a sua concessão o *fumus boni iuris*, (aparência de que o alegado na inicial é pertinente) e *opericulum in mora*, (perigo de perecimento do direito pela demora). Quanto à competência da cautelar, no caso incidental, ela é do juiz do processo principal e na

---

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Técnica em contabilidade. E-mail: de-melato@bol.com.br;

<sup>2</sup>Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: ramisefrancielle@yahoo.com.br.

<sup>3</sup>Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada em Direito na Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito Econômico e Social pela PUCPR. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br.

preparatória, é competente o juiz que deverá apreciar o futuro processo principal. Existem as cautelares nominadas, que são aquelas enumeradas pelo código, e as nominadas, que não estão tipificadas pelo já citado diploma legal. Cumpre ressaltar que embora a tutela cautelar e a antecipação de tutela tenham em comum a preocupação do legislador quanto ao perigo na demora, o requisito concernente ao direito é diferente. Na tutela cautelar basta a aparência de um direito enquanto para que seja possível o deferimento da antecipação de tutela é imperioso demonstrar a verossimilhança do direito, que exige mais do que uma simples aparência.

**Palavras-chave:** Processo cautelar. Tutela antecipada. Tutela de urgência.